



# Resolução BCB nº 139 de 15/9/2021

RESOLUÇÃO BCB Nº 139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de agosto de 2021, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

Art. 2º As instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem divulgar o Relatório GRSAC.

§ 1º O Relatório GRSAC deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 2º É facultada a sistema cooperativo de crédito, independentemente do segmento de enquadramento das instituições integrantes, a divulgação do Relatório GRSAC unificado, desde que:

I - a estrutura para o gerenciamento de riscos e a estrutura para o gerenciamento de capital sejam centralizadas, nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017; e

II - as atribuições e as responsabilidades das instâncias de governança do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático sejam idênticas para todos os integrantes do sistema cooperativo.

§ 3º O Relatório GRSAC mencionado no § 2º deve ser divulgado pela confederação de centrais ou pelo banco cooperativo, ou, na inexistência desses, por cooperativa central integrante do respectivo sistema cooperativo de crédito.

## CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 3º O Relatório GRSAC deve conter informações referentes aos seguintes tópicos associados ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, de que trata a Resolução nº 4.557, de 2017:

I - governança do gerenciamento dos riscos mencionados no **caput**, incluindo as atribuições e as responsabilidades das instâncias da instituição envolvidas com o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, como o conselho de administração, quando existente, e a diretoria da instituição;

II - impactos reais e potenciais, quando considerados relevantes, dos riscos mencionados no **caput** nas estratégias adotadas pela instituição nos negócios e no gerenciamento de risco e de capital nos horizontes de curto, médio e longo prazos, considerando diferentes cenários, segundo critérios documentados; e

III - processos de gerenciamento dos riscos mencionados no **caput**.

Art. 4º É facultativa a divulgação das seguintes informações no Relatório GRSAC:

I - indicadores quantitativos utilizados no gerenciamento dos riscos de que trata o art. 3º; e

II - oportunidades de negócios associadas aos temas:

a) sociais, considerando o respeito, a proteção e a promoção dos direitos e garantias fundamentais e dos interesses comuns, conforme definido na Resolução nº 4.557, de 2017;

b) ambientais, considerando a preservação e a reparação do meio ambiente, incluindo sua recuperação, quando possível; e

c) climáticos, considerando:

1. a transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada, e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e
2. a redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos.

Art. 5º As informações de que trata o art. 3º devem ser divulgadas na forma das seguintes tabelas:

I - Tabela GVR: Governança do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, relativa ao tópico mencionado no art. 3º, inciso I;

II - Tabela EST: Estratégias utilizadas no tratamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, relativa ao tópico mencionado no art. 3º, inciso II; e

III - Tabela GER: Processos de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, relativa ao tópico mencionado no art. 3º, inciso III.

Art. 6º As informações de que trata o art. 4º devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas:

I - Tabela MEM: Indicadores utilizados no gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, mencionados no art. 4º, inciso I; e

II - Tabela OPO: Oportunidades de negócios associadas aos temas social, ambiental e climático, mencionados no art. 4º, inciso II.

Art. 7º Os leiautes das tabelas mencionadas nos arts. 5º e 6º serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Desde que não haja alteração da ordem de apresentação nas tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, admite-se:

I - o acréscimo de linhas, com vistas à maior granularidade das informações; e

II - a supressão, devidamente justificada, de linhas cujas informações não sejam consideradas relevantes.

§ 2º As tabelas devem ser divulgadas com seus respectivos cabeçalhos.

§ 3º Devem ser documentados os critérios de relevância utilizados, nos termos do art. 56 da Resolução nº 4.557, de 2017, em caso de não divulgação de informações requeridas.

§ 4º Nos casos excepcionais em que a divulgação de informações requeridas no Relatório GRSAC ferir cláusulas de confidencialidade ou de propriedade intelectual, o correspondente item específico pode não ser divulgado, desde que justificado em comentário adicional à respectiva tabela.

### CAPÍTULO III DA SEGMENTAÇÃO DA DIVULGAÇÃO

Art. 8º As instituições enquadradas no S1 e no S2 devem publicar todas as tabelas mencionadas no art. 5º.

Art. 9º As instituições enquadradas no S3 e no S4 devem divulgar a tabela mencionada no art. 5º, inciso I.

### CAPÍTULO IV DA PERIODICIDADE DE DIVULGAÇÃO

Art. 10. O Relatório GRSAC deve ser divulgado com periodicidade anual, relativamente à data-base de 31 de dezembro, observado o prazo máximo de noventa dias após a referida data-base.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Relatório GRSAC deve estar disponível no sítio da instituição na internet, pelo período de cinco anos contados a partir da data de sua divulgação, em um único local, de acesso público e de fácil localização.

Parágrafo único. As informações requeridas no Relatório GRSAC devem estar disponíveis também em forma de dados abertos, segundo especificações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. O diretor indicado nos termos do art. 56-A da Resolução nº 4.557, de 2017, é responsável pela divulgação das informações de que trata esta Resolução.

Art. 13. O Relatório GRSAC deverá ser imediatamente atualizado e novamente divulgado na hipótese de serem identificadas inconsistências nas respectivas informações.

Parágrafo único. A ocorrência de atualização na forma do **caput** deve ser explicitada na nova versão divulgada no sítio da instituição na internet, permanecendo disponível pelo período de cinco anos contados a partir da data de sua republicação.

Art. 14. Admite-se o prazo máximo para a divulgação do relatório GRSAC:

I - de cento e oitenta dias em relação à data-base de dezembro de 2022; e



II - de cento e vinte dias em relação à data-base de dezembro de 2023.

Art. 15. A divulgação do relatório GRSAC no formato de dados abertos será requerida a partir da data-base de dezembro de 2023.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

